Projeto de Lei n.º 227/XVI/1.ª (CH)

Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica

Data de admissão: 26/08/2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Cláudia Cruz e Elodie Rocha (DAC), Carolina Caldeira (DAPLEN), Filipa Paixão e Belchior Lourenço (DILP) e João Carlos Sanches (Biblioteca)
Data: 16 de setembro de 2024

I. A INICIATIVA

Os proponentes retomam iniciativa[1] da anterior legislatura, preconizando a alteração aos artigos 13.º e 21.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e ao artigo 41.º do Regime de acesso ao direito e aos tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, no sentido de assegurar a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica.

Frisam a responsabilidade do Estado no acesso ao direito e aos tribunais e consideram que, relativamente a vítimas em situação de especial vulnerabilidade, o Estado deve ser mais proativo, em concreto, assegurando, de forma imediata, um patrono às vítimas, tal como sucede para os arguidos através do sistema de escalas de prevenção.

Notam que o crime de violência doméstica é, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna 2023, o crime mais denunciado, mas que a maioria das denúncias não chegam a tribunal.

Aludem a um parecer do Conselho Superior do Ministério Público, no âmbito de uma iniciativa legislativa que não identificam, e à não oposição da Ordem dos Advogados, relativamente à iniciativa que apresentaram na egislatura anterior, e elencam as vantagens desta solução: informação à vítima sobre o seu estatuto com mais proximidade; acompanhamento no preenchimento da ficha de avaliação de risco; ponderação das medidas de coação mais adequadas; avaliação da necessidade de prestar declarações para memória futura; informação sobre a possibilidade de se constituir assistente, entre outras

A iniciativa é composta por quatro artigos: o primeiro definidor do objeto, o segundo alterando a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, o terceiro alterando a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o último definindo a data de entrada em vigor.

[1] Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH)

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[2] (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Note-se porém que, a alteração prevista ao n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho não parece trazer alterações à ordem jurídica em vigor, na medida em que está assegurado o pagamento a defensores oficiosos, tal como previsto na Portaria n.º 10/2008, de 03 de Janeiro (Regulamento da Lei de Acesso ao Direito), mais concretamente nos artigos 25.º e seguintes, referente à compensação dos profissionais forenses.

[2] As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

A iniciativa deu entrada a 29 de julho de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 26 de agosto de 2024 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário[3] contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem das alterações introduzidas, nem à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, nem à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, nem elenca essas alterações. Através da consulta do Diário da República verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a segunda alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, modificada anteriormente pela Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto. Também através da consulta do Diário da República verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sexta alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, modificada anteriormente pelas Leis n.ºs 47/2007, de 28 de agosto, e 40/2018, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 2/2020, de 31 de março, e 45/2023, de 17 de agosto. Pelo que, assim se entendendo, esta informação deve constar da iniciativa, preferencialmente do artigo 1.º.

[3] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário. Caso o legislador assim o entenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo até à votação final global

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «30 dias após a sua publicação em Diário da República», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos[4], por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente os atos legislativos que se pretende alterar, por motivos informativos.

[4] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Estabelece o n.º 1 do artigo 20.º[5] da Constituição que «a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos». Acrescenta o n.º 2 da mesma norma que «todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade». E ainda, determina o n.º 5 que «para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos».

Em anotação a este último número da norma, refere Rui Medeiros que «O artigo 20.º, n.º 5, é fundamentalmente uma **norma dirigida ao legislador**. Na verdade, e sem prejuízo do princípio que se extrai do referido preceito dever ser tomado em consideração pelos tribunais na interpretação e aplicação das normas processuais aplicáveis (…) é à lei que cabe, nos termos do artigo 20.º, n.º 5, concretizar a referida imposição constitucional. O legislador dispõe, nesta matéria, de uma ampla liberdade constitutiva, podendo optar, designadamente, entre a introdução, nos meios processuais existentes, de regras que assegurem a celeridade e a prioridade de defesa de direitos, liberdades e garantias ameaçados ou, em alternativa, na esteira de processos de amparo legal, criar vias próprias para a tutela jurisdicional desses direitos. (…) Não está excluído que a proteção conferida pelo n.º 5 do artigo 20.º se estenda aos **procedimentos administrativos** que, pela sua direta relação com os processos judiciais, possam comprometer a efetividade da tutela judicial na defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais (…)»[6].

[5] Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas referentes à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/08/2024.
[6] MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA ANOTADA, Volume I – ARTIGOS 1.º A 79.º. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 331-332 p.

Relevante neste âmbito é ainda o artigo 25.º da Constituição, cujo n.º 1 dispõe que «a integridade moral e física das pessoas é inviolável».

O artigo 152.º do Código Penal[7] tipifica, de forma autónoma, o crime de violência doméstica, prevendo que «quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal» (n.º 1). Os n.ºs 2 e 3 da norma preveem formas agravadas do crime de violência doméstica. O n.º 4 prevê a possibilidade de serem «aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica».

No entendimento de Américo Taipa de Carvalho, «A *ratio* do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua **dignidade humana**. (…) O âmbito punitivo deste tipo de crime inclui os comportamentos que lesam esta dignidade. (…) deve dizer-se que o bem jurídico diretamente protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental (…)[8]».

O Código de Processo Penal (CPP) define como (n.º 1 do artigo 67.º-A):

1. Vítima: «i) a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano

[7] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/08/2024.
[8] Carvalho, Américo Taipa de – Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, TOMO I, dir. Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 511-512 p.

patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte; iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica»; e

2. Vítima especialmente vulnerável, «a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social».

O n.º 3 estabelece ainda que «as vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis». No que se refere aos direitos da vítima, tem esta direito à informação, assistência proteção e participação ativa no processo penal (n.º 4), tendo ainda direito «a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa» (n.º 5).

Nos artigos 196.º e seguintes do (CPP) preveem-se as medidas de coação e de garantia patrimonial. Nas medidas que podem ser impostas pelo juiz inclui-se, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o «não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes» ou o «não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios» [alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 200.º do CPP]. Estas proibições também podem ser impostas pelo juiz ao arguido se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, no prazo máximo de 48 horas (n.º 4 do artigo 200.º do CPP).

A Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, aprovou em anexo o Estatuto da Vítima (de ora em diante designado simplesmente por Estatuto), o qual contém um conjunto de

medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade.

De acordo com o artigo 8.º deste diploma, cabe ao Estado assegurar «à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, designadamente nos termos previstos nos artigos 11.º e 12.º».

Regula o artigo 11.º do Estatuto o direito à informação de que a vítima é titular, devendo ser-lhe garantido, «desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados, o acesso «entre outras, às seguintes informações: «f) Em que medida e em que condições tem acesso a: i) Consulta jurídica; ii) Apoio judiciário; ou iii) Outras formas de aconselhamento». Mais se refere, no n.º 3 da norma, que, «no momento em que apresenta a denúncia, é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português».

Determina o n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto que «o Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário», acrescentando-se no n.º 2 que «às vítimas do crime de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual é ainda assegurado prioritariamente o encaminhamento para acompanhamento por técnico de apoio à vítima».

Acresce que, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, «a inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição».

O Estatuto integra, no Capítulo IV, um outro Estatuto, em concreto, o da vítima especialmente vulnerável. Este estatuto de vítima especialmente vulnerável é atribuído após avaliação individual da vítima pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal competentes, desde que não existam indícios fortes de que a denúncia apresentada é infundada.

O artigo 21.º prevê os direitos das vítimas especialmente vulneráveis. Assim, determina o n.º 1 da norma que «deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção». O n.º 2 elenca as medidas que poderão ser aplicadas, a saber: «a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada; b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada; c) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados; d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º; e) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal».

As vítimas especialmente vulneráveis têm ainda direito a:

1. Que os seus depoimentos e declarações quando impliquem a presença do arguido, sejam «prestados através de videoconferência ou de teleconferência, por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de inquérito, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de instrução ou de julgamento, se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos» (n.º 1 do artigo 23.º);
2. Ser acompanhadas «na prestação das declarações ou do depoimento, por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal» (n.º 2 do artigo 23.º);
3. Inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento (n.º 1 do artigo 24.º);
4. Ser temporariamente alojadas em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado (artigo 25.º);
5. Ser assistidas pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde situados na área da estrutura de acolhimento onde forem inseridas, em alternativa aos serviços de saúde da sua residência (n.º 1 do artigo 26.º);

6. Isenção do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (n.º 2 do artigo 26.º).

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, incluindo normas consentâneas com o previsto no Estatuto da Vítima.

Assim, prevê-se o princípio da informação no artigo 11.º, devendo o Estado assegurar «à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, designadamente sobre os serviços de apoio e as medidas legais disponíveis, garantindo que a mesma é prestada em tempo útil e em língua que a vítima compreenda».

É ainda «garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais» (n.º 1 do artigo 25.º).

Efetivamente, «os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos» (n.º 1 do artigo 28.º).

No artigo 29.º-A preveem-se as medidas de proteção à vítima, determinando-se que «logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido» (n.º 1).

Poderão ainda ser aplicadas medidas de coação urgentes ao arguido, a saber, «a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; c) Não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar; d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família; e)

Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito» (n.º 1 do artigo 31.º).

Prevê-se ainda, também aqui, a possibilidade do recurso à videoconferência ou teleconferência (artigo 32.º) e das declarações para memória futura (artigo 33.º).

A Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterou o regime de acesso ao direito e aos tribunais. Este sistema «destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos» (n.º 1 do artigo 1.º).

O sistema de acesso ao direito deve funcionar « por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes» (n.º 1 do artigo 3.º), e compreende, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º, a informação jurídica e a proteção jurídica.

Por seu lado, a «proteção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário», sendo que é «concedida para questões ou causas judiciais concretas ou suscetíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos diretamente lesados ou ameaçados de lesão» (n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º).

Nos termos do artigo 7.º, «têm direito a proteção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica», entendendo-se como tal «aquele que não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo» (n.º 1 do artigo 8.º).

Contudo, «no caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica» (n.º 1 do artigo 8.º-C). Acrescenta o n.º 2 desta mesma norma que, nos casos previstos no n.º 1, «é garantida à vítima a célere e sequente concessão

de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico».

Refira-se ainda que, de acordo com o previsto no artigo 14.º, «a consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão», incluindo «as diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada». Esta consulta «pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito» (n.º 1 do artigo 15.º).

Ainda, o artigo 41.º incide sobre as escalas de prevenção, dispondo que «a nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal processa-se nos termos do artigo 39.º, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito» (n.º 1). Nesta sequência, «a nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada» (n.º 2), o qual se mantém «para os atos subsequentes do processo» (n.º 3).

A Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, foi regulamentada pela Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro.

Relativamente, em concreto, às escalas de prevenção, determina o artigo 4.º que «A Ordem dos Advogados elabora listas de escalas de prevenção de advogados e de advogados estagiários disponíveis para se deslocar, quando tal for solicitado, ao local em que decorra determinada diligência urgente» (n.º 1). Estas escalas não importam «a efetiva permanência do advogado ou advogado estagiário no local da eventual realização da diligência, salvo nos casos em que a Direcção-Geral da Administração da Justiça o solicite à Ordem dos Advogados, com, pelo menos, um mês de antecedência relativamente à data da escala de prevenção» (n.º 2). Conforme n.º 3, «No caso de haver lugar a diligências urgentes, as entidades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo anterior devem contactar, diretamente e por qualquer meio idóneo, os advogados ou advogados estagiários constantes da lista, em número estritamente necessário à assistência e

defesa dos beneficiários envolvidos», devendo «os advogados ou advogados estagiários (…) deslocar-se ao local da diligência no prazo máximo de uma hora após o contacto».

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna referente a 2023[9], a violência doméstica registou, neste ano, 30.461 participações, o que representa uma ligeira diminuição de 27 casos relativamente a 2022.

A evolução das ocorrências registada ao longo dos anos é a seguinte:

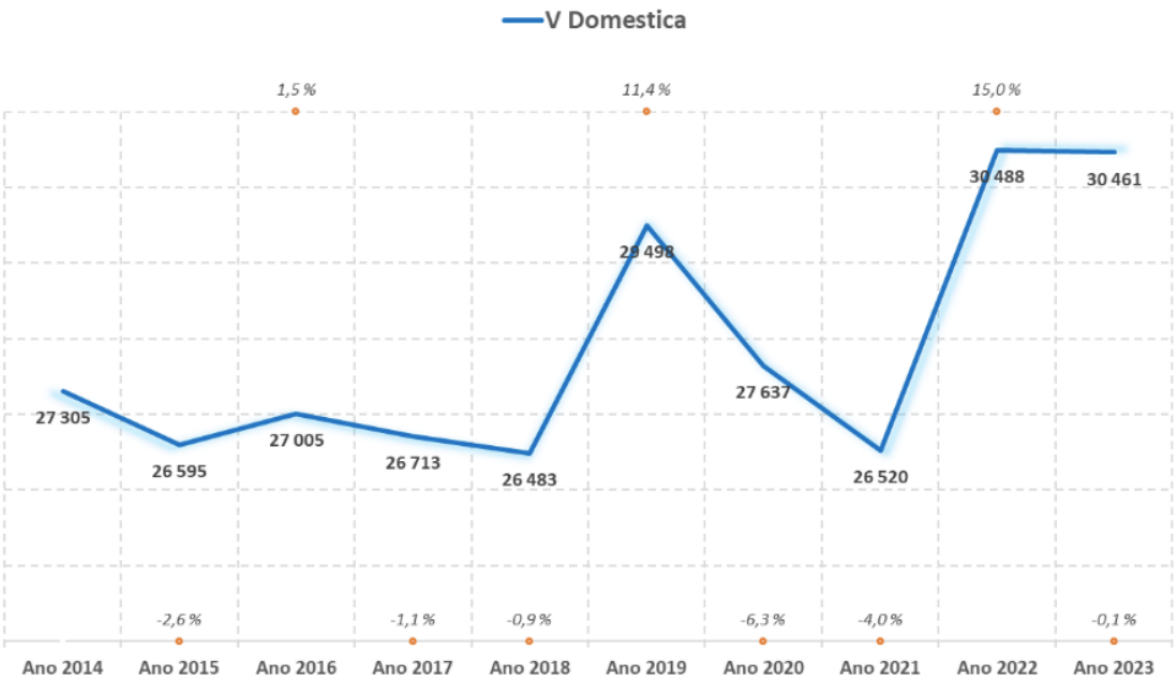

Refira-se, por fim, que, de acordo com a publicação no respetivo portal, a Ordem dos Advogados defende a criação de uma escala de prevenção para o acompanhamento jurídico do crime de violência doméstica, tendo já apresentado uma proposta nesse sentido junto do Ministério da Justiça.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

[9] Disponível no portal do Governo.

- **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE) a «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Também a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, no seu artigo 47.º, prevê que «é concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.»

Com base jurídica no artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Parlamento Europeu e o Conselho, «por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.»

No que toca genericamente às vítimas de criminalidade, a Diretiva 2012/29/UE, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal. A Diretiva prevê que as vítimas têm direito a participar nas audiências em tribunal, ao reexame da decisão de não deduzir acusação e ao apoio judiciário, entre outros.

Esta Diretiva é complementada pelo Regulamento (UE) n.º 606/2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, que estabeleceu que «as pessoas protegidas deverão ter um acesso efetivo à justiça noutro Estado-Membro (…), através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.»

Destacar ainda a Diretiva 2003/8/CE, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, que dispõe no seu artigo 3.º que «toda a pessoa singular envolvida num litígio abrangido pela presente directiva tem o direito de receber apoio judiciário adequado, por forma a garantir o seu acesso efectivo à justiça.»

Neste contexto, importa referir como marco importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a adesão da União, em 2017, à Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica «designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima.» Relativamente à proteção jurídica da vítima, a Convenção prevê no seu artigo 57.º que «as Partes providenciarão para que as vítimas tenham direito a apoio judiciário e a assistência jurídica gratuita segundo as condições previstas no seu direito interno.»

Em junho de 2020, a Comissão Europeia apresentou uma nova Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024, a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido, tendo sido nomeada *a* primeira coordenadora para os direitos das vítimas *e criada a* Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas*, reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da União Europeia no domínio dos direitos das vítimas.*

Cumpre referir, por fim, que em 8 de março de 2022, a Comissão Europeia propôs uma nova diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica[10], que visa assegurar em toda a UE um nível mínimo de proteção contra este tipo de violência, reforçando a proteção de uma série de direitos fundamentais, nomeadamente medidas de reforço do acesso das vítimas à justiça e do direito a uma proteção adequada, incluindo assegurar a existência de organismos governamentais para prestar assistência, aconselhamento e representação às vítimas em processos judiciais em matéria de violência contra as mulheres ou ciolência doméstica.

- **Âmbito internacional**

  Países analisados

[10] O ato legislativo foi adotado pelo Conselho em 7 de maio de 2024.

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e França.

ESPANHA

O *Real Decreto de 14 de septiembre de 1882*[11] *por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal* , no seu *artículo 544 ter*, define os termos da ordem judicial de proteção aplicável às vítimas de violência doméstica e à adoção de medidas de proteção. O quadro legal das medidas de proteção encontra-se previsto na *Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre*, *de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*.

Para além dos dois diplomas supracitados, cumpre também relevar a *Ley 4/2015, de 27 de abril*[12]*, del Estatuto de la víctima del delito*. Este diploma inclui no seu âmbito de aplicação (*artículo 1*) as vítimas de crimes cometidos em Espanha, ou que possam ser perseguidos em Espanha, independentemente na sua nacionalidade, idade ou do facto de os mesmos possuírem ou não, residência legal no território espanhol.

Os direitos das vítimas, constantes do seu *artículo 3*, incluem o direito à proteção, à informação, ao apoio, à assistência, à atenção e à reparação, bem como à participação ativa no processo penal e a receber um tratamento respeitoso, profissional, individualizado e não discriminatório desde o primeiro contacto com as autoridades ou funcionários durante a execução, dos serviços de assistência e apoio às vítimas e, se for caso disso, do apoio ao longo de todo o processo penal e durante um período de tempo adequado após a sua conclusão, independentemente de ser conhecida ou não a identidade do autor do crime e o resultado do processo.

Este diploma encontra-se regulamento pelo *Real Decreto 1109/2015, de 11 de diciembre*[13], no qual se relevam as seguintes disposições:

- O *artículo 7*, relativo ao direito à informação;

[11] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 28.08.2024.
[12] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 28.08.2024.
[13] *Real Decreto 1109/2015, de 11 de diciembre, por el que se desarrolla la Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito, y se regulan las Oficinas de Asistencia a las Víctimas del Delito*.

- O *artículo 8*, relativo ao direito ao acesso aos serviços de assistência e apoio;
- O *artículo 18*, relativo ao pessoal que integra as Oficinas de Assistência às Vítimas;
- O *artículo 19*, relativo às funções das Oficinas de Assistência às Vítimas, onde se define os seguintes procedimentos:
    - A elaboração de planos de assistência individual às vítimas;
    - Informações sobre o acesso à justiça e assistência;
    - Aconselhamento sobre os direitos relacionados com o processo judicial;
    - A elaboração e aplicação de um plano de apoio psicológico;
    - Avaliação e acompanhamento sobre as necessidades da vítima e a prevenção de consequências decorrentes da possibilidade de existência de vitimização, intimidação ou de represálias;
    - Prestação de informação sobre os serviços especializados de apoio às vítimas; e
    - O acompanhamento da vítima, ao longo do processo, do julgamento (quando aplicável) e/ou distintas fases do processo.
- O *artículo 20*, relativo às características do modelo de assistência, geral ou individualizada, para cada vítima;
- O *artículo 21*, relativo ao apoio judicial;
- O *artículo 22*, relativo à assistência psicológica; e
- O *artículo 23*, relativo à assistência social.

Ainda no âmbito da temática em apreço, releva-se ainda as disposições constantes da *Ley 1/1996, de 10 de enero, de asistencia jurídica gratuita*, em especial da norma constante no *artículo 22*, relativo à gestão dos serviços de assistência, de defesa e de representação jurídica gratuitas, assim como a norma relativa à distribuição por turnos, constante no *artículo 24*.

FRANÇA

Em França, não se localizou nenhuma legislação específica semelhante ao 'Estatuto da Vítima' português ou ao '*Estatuto de la víctima del delito*' espanhol.

O *Code Penal*[14] criminaliza as violências físicas nos *articles 222-7 a 222-16-3*, o assédio moral nos *articles 222-33-2 a 222-33-2-3*, as violências sexuais nos *articles 222-22 a 222-22-2*, a violação nos *articles 222-23 a 222-26*, as agressões sexuais diferentes de violação nos *articles 222-27 a 222-31* e o assédio moral nos *articles 222-33-2 a 222-33-2-3*, os quais correspondem a tipos criminais praticados habitualmente no âmbito da violência doméstica.

O *Code de procédure pénale*, no seu *article 10-2*, titula as vítimas no direito à informação sob diferentes vertentes, nomeadamente, a obrigação das autoridades judiciais informarem a vítima acerca do direito a constituir advogado, de sua escolha ou nomeado pela *Ordre des avocats* territorialmente competente, no caso desta pretender configurar como parte civil. As associações de apoio às vítimas aprovadas pelo Ministério da Justiça existem para o apoiar e ajudar nos seus esforços. Estas podem oferecer um apoio gratuito e multidisciplinar (jurídico, psicológico, social) e confidencial.

Relevo ainda para o enquadramento legal constante do *Code civil*, com especial ênfase para as disposições relativas às medidas de proteção às vítimas de violência doméstica[15], constantes dos *articles 515-9 a 515-13-1*, cujo *article 515-11*, no seu n.º 7.º, refere a possibilidade de disponibilização de contactos de entidades devidamente qualificadas para o acompanhamento da decisão de proteção da vítima.

No que concerne ao quadro do apoio à vítima, cumpre mencionar os instrumentos constantes do disposto no *Décret n° 2023-1077 du 23 novembre 2023 instituant des pôles spécialisés en matière de violences intrafamiliales au sein des tribunaux judiciaires et des cours d'appel*. Este diploma institui os denominados *pôles spécialisés dans la lutte contre les violences intrafamiliales*, centros de apoio que visam a capacitação de uma ação coordenada e célere, de todos os intervenientes no apoio às vítimas de violência doméstica.

[14] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 28.08.2024.
[15] Ver a propósito as disposições constantes *da Loi n° 2010-769 du 9 juillet 2010 relative aux violences faites spécifiquement aux femmes, aux violences au sein des couples et aux incidences de ces dernières sur les enfants (1)*.

No portal do *Ministère de la Justice*[16], é possível a consulta de todos os mecanismos de apoio, direitos e procedimentos[17] das vítimas de violência doméstica, assim como os respetivos enquadramentos legais e guias[18] de referência.

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica[19], também designada por Convenção de Istambul, foi apresentada e aberta a assinatura em 2011, sendo aplicável desde agosto de 2014, e é um tratado internacional de direitos humanos, em particular das mulheres e raparigas[20]. Entre os objetivos deste instrumento, relevamos a conceção de um quadro global, políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica [alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º].

Esta convenção entende por violência doméstica «todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima» [alínea *b*) do artigo 3.º].

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do documento, «as Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para proteger todas as vítimas de qualquer novo ato de violência.» Acrescenta o n.º 2 da mesma norma que «as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias, de acordo com o seu direito interno, para assegurar a existência de mecanismos apropriados que permitam a cooperação eficaz entre todas as agências estatais relevantes, nomeadamente as autoridades judiciárias, o Ministério Público, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades locais e regionais, assim como as organizações não-governamentais e outras organizações ou

[16] Retirado do portal oficial *justice.fr*. Consultas efetuadas a 02.09.2024.
[17] Retirado do portal oficial *justice.fr*. Consultas efetuadas a 02.09.2024.
[18] Guide pratique de l'ordonnance de protection (Nov. 2021), nomeadamente os n.ºs 3.1 (Proteção da vítima) e 3.2 (Acompanhamento da vítima). Retirado do portal oficial *justice.fr*. Consultas efetuadas a 02.09.2024.
[19] Texto retirado do portal do Conselho da Europa *coe.int*. Consultas efetuadas a 30/08/2024.
[20] Pode ser consultada informação sobre os países que ratificaram a Convenção de Istambul no portal do Conselho da Europa. Consultas efetuadas a 30/08/2024.

entidades relevantes, para a proteção e o apoio das vítimas e testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção (…)». Relevo ainda para o n.º 4, onde se refere que «o fornecimento de serviços não deve depender da vontade das vítimas de apresentar queixa ou de testemunhar contra qualquer autor de uma infração».

No âmbito da presente convenção, cumpre ainda relevar as seguintes disposições:

- A resposta imediata, prevenção e proteção, cujo artigo 50.º refere a este propósito que «as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que os organismos responsáveis pela aplicação da lei respondam a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção rapidamente e de forma apropriada e oferecendo uma proteção adequada e imediata às vítimas; e
- A avaliação e gestão de riscos, constante do artigo 51.º;
- As ordens de restrição e proteção, constante do artigo 53.º, onde se refere que «as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a disponibilidade de ordens de restrição ou proteção adequadas para as vítimas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, nomeadamente através da disponibilidade «…para proteção imediata e sem impor encargos financeiros ou administrativos excessivos à vítima; e
- As medidas de proteção, constantes do artigo 56.º.

Finalmente, cumpre ainda mencionar o papel da GREVIO (nos termos do artigo 66.º da Convenção, supracitada) a entidade independente especializada responsável por monitorizar a implementação da Convenção de Istambul pelas partes. Esta entidade prepara e publica relatórios, dos quais consta a análise acerca da evolução legislativa e de outras medidas implementadas pelos Estados parte com o intuito de concretizar o previsto na Convenção.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que em matéria de direitos das vítimas de violência doméstica se encontra pendente o Projeto de Lei n.º 74/XVI/1.ª (PAN) - *Assegura a inclusão no elenco de causas de indignidade sucessória da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão, alterando o Código Civil e o Código Penal*, o qual aguarda agendamento para apreciação em Plenário.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior legislatura, foram apreciados:

- Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH) - *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica,* tendo sido rejeitado, na Reunião Plenária de 28-04-2023, com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do PCP e do L e a favor do CH, da IL, do BE e do PAN;
- Projeto de Lei n.º 97/XV/1.ª (IL) - *Assegura a Nomeação De Patrono Às Vítimas Especialmente Vulneráveis (Alteração ao Estatuto da Vítima e à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais),* tendo sido rejeitado, na Reunião Plenária de 28-04-2023, com os votos contra do PS e do PSD e a favor do CH, da IL, do PCP, do BE, do PAN e do L;
- Projeto de Lei n.º 515/XV/1.ª (PAN) – *Assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória*, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal, tendo sido rejeitado, na Reunião Plenária de 28-04-2023, com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do PCP e do BE e a favor do CH, da IL, do PAN e do L.;
- Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª (PCP) - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro),* tendo sido rejeitado, na Reunião Plenária de 28-04-2023, com os votos contra do PS, do PSD e do CH e a favor da IL, do PCP, do BE, do PAN e do L.

- Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª (PCP) - *Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro),* tendo sido rejeitado, na Reunião Plenária de 28-04-2023, com os votos contra do PS e do PSD e a favor do CH, da IL, do PCP, do BE, do PAN e do L; e
- Projeto de Lei n.º 731/XV/1.ª (BE) - *Garante apoio jurídico adequado a todas as vítimas de violência doméstica,* tendo sido rejeitado, na Reunião Plenária de 28-04-2023, com os votos contra do PS e do PSD e a favor do CH, da IL, do PCP, do BE, do PAN e do L..

Foi ainda apreciada a Petição n.º 22/XV/1.ª - Solicitam a alteração da legislação aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas.

VI.CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 11 de setembro de 2024, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Publico, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, bem como contributo escrito à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece não se revelar consentâneo com teor da iniciativa, dado que as mulheres são as principais vitímas do crime de violência doméstica. Assim, atento o objeto da presente iniciativa – no sentido de reforçar os direitos das vítimas de violência doméstica -, dir-se-á, à luz do

referido no artigo 10.º do referido diploma, que a perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, verificando-se um impacto transformador de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

MONTEIRO, Maria de Almeida Vieira – **A proteção das crianças vítimas de crime no processo penal português** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2020. [Consult. 13 set. 2024]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134691&img=21754&save=true>.

Resumo: «A presente dissertação tem como objeto principal o estudo da proteção das crianças vítimas de crime, com especial enfoque no direito processual penal português, nos crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso sexual de menores. Partindo da especial vulnerabilidade deste tipo de vítimas e das suas necessidades específicas de proteção, cumpre-nos essencialmente averiguar de que forma o nosso ordenamento jurídico realiza a necessidade internacionalmente reconhecida de evitar a chamada "vitimização secundária".» A autora da dissertação, no capítulo III com o tema «A proteção da criança vítima no Código Penal», aponta que «o legislador procurou também acautelar os casos em que o crime é cometido no seio familiar, nos quais a probabilidade de vitimização secundária, constrangimentos e intimidação é ainda maior, por existir uma situação de conflito de interesses entre a criança e os seus pais. Assim, prevê no artigo 22º, nº 3, obrigatória a nomeação de um patrono à criança, quando tal conflito exista, mas também quando a criança com maturidade adequada a solicitar ao tribunal.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **A tutela processual penal do menor «vítima» de violência doméstica** [Em linha] **: enquadramento jurídico, prática e gestão processual**. Lisboa : CEJ, 2021. ISBN 978-989-9018-64-8. [Consult. 13 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL:

https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134694&img=21733&save=true>.

Resumo: A presente obra tem por enfoque «a posição processual do menor enquanto vítima do crime de violência doméstica». Reconhece que existe neste campo a predominância da mulher como vítima de violência doméstica, no entanto, «grande percentagem destas vítimas tem filhos menores que coabitam no agregado onde ocorrem os atos violentos que enformam o ilícito em apreço.» No seguimento indica que o menor vítima de violência doméstica goza de direitos, entre os quais «fazer-se acompanhar pelos seus pais, representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto durante a prestação de depoimento». Alerta que «não existindo qualquer circunstância que o impeça, nomeadamente inexistindo conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento. Sempre que os interesses da criança e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes (nomeadamente por serem estes os agressores) e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal, é obrigatória a nomeação de patrono (n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto da Vítima), nos termos da lei do apoio judiciário.

O n.º 5 deste artigo 22.º tipifica como crime de desobediência, a punir nos termos do disposto no artigo 348.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código Penal, a divulgação ao público de informações que possam levar à identificação de uma criança vítima.» «Havendo conflito de interesses, é obrigatória a nomeação de patrono à criança, nos termos da lei do apoio judiciário.» Ainda, indica que «a própria criança, com a maturidade adequada, pode também solicitar ao tribunal a nomeação de patrono.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **Violência doméstica** [Em linha] **: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar**. Lisboa : CEJ, 2020. ISBN 978-989-9018-35-8. [Consult. 13 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133520&img=20097&save=true>.

Resumo: Este manual fornece uma referência detalhada sobre a caraterização da violência doméstica e respostas aptas à sua erradicação, enquadramento legal,

processo penal, o direito da família e das crianças e o direito do trabalho. Destacam-se neste manual os pontos 1.3.3 e 1.3.4 onde faz referência que «nos casos em que a vítima for menor de 16 anos, a legitimidade para a prestação do consentimento caberá aos titulares das responsabilidades parentais. Se estes forem suspeitos/arguidos pela prática do crime de violência doméstica sobre essa criança, a sua vontade em impedir o exame não será relevante, face ao conflito de interesses existente. Nesses casos, é obrigatória a nomeação de patrono à criança – artigo 22.º, n.º 3, do Estatuto da Vítima. Porém, isso não poderá ser feito em tempo útil de recolha dessa prova. Assim, continuando a não existir consentimento, haverá que com urgência suscitar a intervenção do juiz de instrução. Afigura-se-nos válida a decisão de consentimento, pois aí não haverá, em princípio, qualquer conflito de interesses.» «É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal – n.º 3.»

Destaca-se ainda o ponto 1.5.4 do capítulo III que aborda o direito à informação e apoio da vítima de violência doméstica «desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados», elencando todo o tipo de informação que se deve prestar à vítima.